



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411833/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
CNPJ:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALEX STEVES BERTO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ROSARIO OESTE
NÚMERO OS:	6092/2022
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS	16
Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo	16





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pela Prefeito do Município de Rosário Oeste, do exercício de 2021, Exmo. Sr. ALEX STEVES BERTO, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa 16/2021 desta Corte de Contas.

O interessado foi citado conforme quadro a seguir:

Quadro 1. Informações referentes às justificativas apresentadas pelo responsável

Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documento digital relacionado
Ofício 648/2022/GAB AJ	Prefeito – Alex Steves Berto	175012/2022

Posteriormente, a citação, o responsável Sr. Alex Steves Berto, por meio do seu advogado Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, devidamente constituído, apresentou suas justificativas por meio da defesa anexa ao doc. Digital nº 188246/2022, em 31/08/2022.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Balanco Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Processo nº 91740/2022, pg 06), constatou-se o valor atualizado para fixação das despesas no montante de R\$ 73.419.748,17, portanto, superior aos R\$ 77.502.040,34, detectados na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas e exclusões das operações intraorçamentárias, conforme informações do Sistema Aplic, demonstradas no Quadro 1.1 do Anexo 1 deste relatório técnico.

Manifestação da defesa:

O defendente justificou que a diferença apontada se refere a exclusão das despesas e receitas Intra-Orçamentárias no ato da sua emissão.

Nesse contexto, encaminhou para apreciação, anexo 12 Balanço Orçamentário 2021, devidamente **retificado**, para saneamento do presente apontamento (**Anexo 1**).





Análise da defesa:

Ao analisar o Balanço Orçamentário, anexado pela defesa(fl.34), foi possível constatar que a situação foi regularizada.

Contudo, a gestão deve publicar na imprensa oficial o Balanço Orçamentário retificado, bem como encaminhá-lo ao TCE/MT.

Pelo exposto, a irregularidade deve ser afastada.

Situação da análise: **SANADO**

1.2) O Quadro de Ativos e Passivos Financeiros da prestação de contas apresentou divergência nos valores informados por meio do Sistema APLIC em descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico -

2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro de Ativos e Passivos Financeiros apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas(Processo nº 91740/2022, fls. 14) apresentou um Ativo Financeiro no valor de R\$ 23.114.437,04 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 3.421.924,15, porém informou por meio do Sistema APLIC um Ativo Financeiro no valor de R\$ 23.070.912,35 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 5.537.684,27, conforme "Figura" logo a seguir:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE :: CNPJ: 03180924000105 :: [Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Egvio Imediato | Auditoria | Impressões

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

☒ Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso:

Tipo:

☒ Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última org

Or...	Tipo	Código	Descrição	Fonte	Código
1	AF		ATIVO FINANCEIRO(CLASSE 1)		
2	AF	50	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		11111010000
3	AF	50	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		11111010000
4	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
5	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
6	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
7	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
8	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
9	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
10	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
11	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
12	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
13	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
14	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
15	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
16	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
17	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
18	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
19	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
20	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
21	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
22	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
23	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
24	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
25	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
26	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
27	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
28	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
29	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
30	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
31	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
32	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
33	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
34	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000
35	AF	00	RECURSOS ORDINÁRIOS		11111020000

Ativo Financeiro: 23.070.912,35
Passivo Financeiro: 5.537.684,27
Superávit/Déficit Financeiro: 17.533.228,08





Manifestação da defesa:

A defesa encaminhou para apreciação, o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, devidamente **retificado**, para saneamento do presente apontamento (**Anexo 1**).

Link de publicação: <https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-contas-degoverno/contas-de-governo-2021>

Análise da defesa:

Ao analisar o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, anexado pela defesa(fl.39), foi possível constatar que a situação foi regularizada.

Contudo, a gestão deve publicar na imprensa oficial o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes retificado, bem como encaminhá-lo ao TCE/MT.

Pelo exposto, a irregularidade deve ser afastada.

Situação da análise: **SANADO**

1.3) O Balanço Patrimonial da prestação de contas apresentou divergência nos valores informados por meio do Sistema APLIC em descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Patrimonial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Processo nº 91740/2022, fls. 12 e 13) apresentou um Ativo Circulante no valor de R\$ 27.888.259,01 e um Passivo Circulante no valor de R\$ 4.773.528,57, porém informou por meio do Sistema APLIC um Ativo Circulante no valor de R\$ 27.854.696,96 e um Passivo Circulante no valor de R\$ 4.750.752,81, conforme "Figuras" logo a seguir:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - CNPJ: 0318024000105 - [Balanete de verificação]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Emissão Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Balanete de verificação

CLIQUE COM O BOTÃO DIREITO DO MOUSE SOBRE A TABELA PARA MAIS OPÇÕES

Balanete de verificação

☒ Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO ☐ Incluir registros de encerramento ☒ Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Conta contábil	Esc	F/P	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado	
				Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
2100000000	N		ATIVO CIRCULANTE	188.038.455,52	149.449.680,00	42.806.832,00	53.340.949,96	27.854.696,96	
2110000000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	126.379.248,37	115.535.235,13	31.995.674,09	33.572.556,92	9.267.131,01	
2111000000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	126.379.248,37	115.535.235,13	31.995.674,09	33.572.556,92	9.267.131,01	
2111100000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	126.379.248,37	115.535.235,13	31.995.674,09	33.572.556,92	9.267.131,01	

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - CNPJ: 0318024000105 - [Balanete de verificação]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Emissão Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Balanete de verificação

CLIQUE COM O BOTÃO DIREITO DO MOUSE SOBRE A TABELA PARA MAIS OPÇÕES

Balanete de verificação

☒ Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO ☐ Incluir registros de encerramento ☒ Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Ente]

Conta contábil	Esc	F/P	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado	
				Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
2100000000	N		PASSIVO CIRCULANTE	70.947.596,05	77.002.135,01	11.456.033,51	10.152.247,50	0,00	4.750.752,81
2110000000	N		OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	40.742.718,01	41.780.890,35	5.254.571,49	4.908.799,08	0,00	692.399,33
2111000000	N		PESSOAL A PAGAR	26.702.893,70	26.748.781,04	2.981.653,98	3.147.308,49	0,00	212.594,45
2111100000	N		PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	26.702.893,70	26.748.781,04	2.981.653,98	3.147.308,49	0,00	212.594,45
2111101000	N		PESSOAL A PAGAR	26.224.787,14	26.224.938,15	2.937.917,02	3.147.308,49	0,00	212.594,45





Manifestação da defesa:

A defesa encaminhou para apreciação, anexo 14 Balanço Patrimonial 2021, devidamente **retificado**, para saneamento do presente apontamento (**Anexo 1**).

Link de publicação: <https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-contas-degoverno/contas-de-governo-2021>

Análise da defesa:

Ao analisar o Balanço Patrimonial, anexado pela defesa (fls.37 e 38), foi possível constatar que a situação foi regularizada.

Contudo, a gestão deve publicar na imprensa oficial o Balanço Orçamentário retificado, bem como encaminhá-lo ao TCE/MT.

Pelo exposto, a irregularidade deve ser afastada.

Situação da análise: **SANADO**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021 não foram publicados, tampouco, divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), constatou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, foi publicada. No entanto, não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados na Imprensa Oficial, tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme pode ser observado na "Figura" logo a seguir:

The screenshot shows the 'TRANSPARÊNCIA' portal of 'ROSARIO OESTE'. The search bar is set to 'TIPO: LDO'. The search results table is empty, displaying 'NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.' Below the table are navigation buttons: PRIMEIRO, ANTERIOR, PRÓXIMO, ÚLTIMO, and a dropdown for 'EXIBIR: 5 DE 0 REGISTROS'.





Manifestação da defesa:

O defendente alegou preliminarmente que não pode ser responsabilizado em relação a esta irregularidade, pois o ato deveria ter ocorrido durante o exercício de 2020 e a gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. João Balbino. Contudo, encaminhou *link* comprovando que as informações estão disponíveis no site da prefeitura, conforme pode ser observado logo a seguir:

<https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-planejamentoor%C3%A7amentario/ldo/ano-de-exerc%C3%ADcio-2021>

Análise da defesa:

A ilegitimidade passiva não pode ser admitida, pois o inciso I do art. 5º da Resolução Normativa nº 19/2016, que trata da transmissão de mandato e atuação da comissão de transição, deixa claro que o Defendente já possui responsabilidade em relação a LDO/2020, exercício de 2021.

Contudo, a irregularidade deve ser afastada, pois a Defesa apresentou a comprovação da realização da publicação da LDO, para o exercício 2021, no Portal Transparência da Prefeitura, bem como, dos Anexos obrigatórios, conforme pode ser observada no documento digital nº 188246/2022, fl. 11.

Situação da análise: SANADO

2.2) A Lei Orçamentária Anual e os seus demonstrativos, para o exercício de 2021, não foram disponibilizados no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art., LFR/00) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta dos documentos enviados via sistema Aplic, que a Lei Orçamentária Anual, exercício 2021, foi publicada em meio oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. No entanto, a Lei não foi disponibilizada no Portal da Transparência da prefeitura.

Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA, também, não foram publicados na imprensa oficial tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme consulta realizada, em 11/07/2022, e evidenciada na "Figura" logo a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

← → ↻ 🔒 https://www.gp.srv.br/transparencia_rosariooeste/servlet/ir

TRANSPARÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE

≡ > 🏠 > PLANEJAMENTO

PESQUISA AVANÇADA

TIPO: DESCRIÇÃO:

Pesquisar

TIPO	DESCRIÇÃO
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.	

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO

EXIBIR: DE 0 REGISTROS

Manifestação da defesa:

O defendente alegou preliminarmente que não pode ser responsabilizado em relação a esta irregularidade, pois o ato deveria ter ocorrido durante o exercício de 2020 e a gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. João Balbino. Contudo, encaminhou link, comprovando que as informações estão disponíveis no site da prefeitura, conforme pode ser observado logo a seguir:
<https://rosariooeste.mt.gov.br/sicplanejamento-or%C3%A7amentario/loa/ano-de-2021-32>

Análise da defesa:

A ilegitimidade passiva não pode ser admitida, pois o inciso I do art. 5º da Resolução Normativa nº 19/2016, que trata da transmissão de mandato e atuação da comissão de transição, deixa claro que o Defendente já possui responsabilidade em relação a LOA/2020, exercício de 2021. Contudo, a irregularidade deve ser afastada, pois a Defesa apresentou a comprovação da realização da publicação da LOA, para o exercício 2021, no Portal Transparência da Prefeitura, bem como, dos Demonstrativos obrigatórios, conforme pode ser observada no documento digital nº 188246/2022, fl. 13.

Situação da análise: SANADO

2.3) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme consta nos documentos encaminhados via Sistema-Aplic, deste Tribunal, verificou-se a ausência do





convite de audiência pública, no qual o Prefeito Municipal convoca a população para participar da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais; bem como, ausência da Ata de Audiência, documento este, que comprova a realização do evento. Desse modo, considera-se não realizada a audiência pública. Não consta, também, a divulgação do convite e da Ata de audiência pública no Portal Transparência da prefeitura, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00.

Manifestação da defesa:

Com intuito de afastar a irregularidade a defesa encaminhou:

Cópia dos editais de convocação para realização de audiências públicas quadrimestrais (**Anexo 2**);

a) Publicação em site da prefeitura dos editais de convocação de Audiência Pública, Atas de Realização de Audiências Públicas e Apresentação de dados de Audiências Públicas do 1º, 2º e 3º Quadrimestre:

<https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/ano-de-2021-30>

b) Link de transmissão online das audiências públicas do 1º, 2º e 3º Quadrimestre:

1º Quadrimestre: https://www.youtube.com/watch?v=sIFGTW5_AOE

2º Quadrimestre: <https://www.youtube.com/watch?v=JJFdLoK8d98>

3º Quadrimestre: <https://www.youtube.com/watch?v=hbKVbxe9GSI>

Análise da defesa:

A irregularidade deve ser afastada diante das comprovações apresentadas pela defesa de que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública.

Situação da análise: SANADO

2.4) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não há comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF

Manifestação da defesa:

A defesa comprovou (**Anexo 2**) que foi expedido Ofício 078/2022, datado de 05/05/2022, com recebimento em 09/05/2022, tendo como assunto o encaminhando das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022 à Câmara Municipal de Vereadores de Rosario Oeste.

Reforçou que no dia 15/02/2022 foram publicados os balanços em diário oficial e que as contas, conforme estabelece a LRF, também, foram colocadas a disposição de qualquer contribuinte.

Destacou que, no dia 18/03/2022, o município publicou em diário oficial, as contas de gestão do município, conforme comprovação apresentada.

Por fim, informou que as contas de Governo foram colocadas à disposição no site oficial da Prefeitura Municipal, em seu portal da transparência e no Serviço de Informações ao Cidadão, conforme pode ser observado no site logo a seguir:

<https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/contas-de-governo-2021>





Análise da defesa:

A irregularidade deve ser afastada, pois o defendente comprovou que as contas anuais de governo, do exercício 2021, estavam à disposição na Câmara Municipal, conforme comprovação anexa (doc. Digital nº 188246/2022 a fl. 44).

Situação da análise: SANADO

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016) parcelas nº 59 e 60; Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017) parcelas nº 46 a 57 e Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013) parcelas nº 91 a 102. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a ausência de pagamento de parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, logo a seguir:

das parcelas nº 59 e 60 do Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016);
das parcelas nº 46 a 57 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017);
das parcelas nº 25 a 36 do Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018);
das parcelas nº 91 a 102 do Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013).

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que os pagamentos atrelados aos parcelamentos cujo Acordo nº 203/2016; Acordo nº 353/2017 e Acordo nº 1584/2013 estão em processo de Reparcèlement embasados na Lei autorizativa nº 1.666/2022 junto a Secretaria de Previdência, conforme DCP – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (ANEXO I).

Ressaltou que o reparcèlement visa regularizar as pendências acerca dos pagamentos suscitados, e está em fase de aceitação pelo CADPREV, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, Emenda Constitucional nº 113/2021, para prosseguimento e validação, resultando assim o início dos pagamentos.

No que tange o Acordo de parcelamento nº 1478/2018 informou que os pagamentos referenciados foram pagos tempestivamente, conforme documentos anexados (ANEXO II e III).

Pelo exposto, pediu que a irregularidade seja considerada como sanada.

Análise da defesa:

A justificativa de que os Acordos nº 203/2016; Acordo nº 353/2017 e Acordo nº 1584/2013 estão em processo de Reparcèlement, embasados na Lei autorizativa nº 1.666/2022 junto a Secretaria de Previdência, não pode ser admitida como uma excludente da impropriedade, pois o processo ainda necessita ser aceito pela referida Secretaria. Em relação ao Acordo de parcelamento nº 1478/2018 foi possível constatar que os pagamentos referenciados foram pagos tempestivamente, conforme documentos anexados (doc. Digital nº 188246/2022, fls. 56 e 57).

Diante do exposto, a irregularidade foi parcialmente sanada, restando a irregularidade a seguir:

Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016) parcelas nº 59 e 60; Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017) parcelas nº 46 a 57 e Acordo nº





1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013) parcelas nº 91 a 102

Situação da análise: **MANTIDO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com a análise efetuada no Quadro 1.3, do Anexo 01, deste Relatório Técnico, bem como na consulta sintética de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Sistema Aplic, verifica-se que não houve disponibilidade de recursos na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00, conforme imagem a seguir:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - CNPJ: 05180524000105 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema > Pagos de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes Especiais > Auditoria > Impressões > Criação de Dados > Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consultar parametrizada

Dados consolidados do Ente

*Consultar os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte(s)	Descrição da fonte de recursos (R)	Previsão inicial (R)	Receita Arrecatada - Inconsolidada At - Crédito Adicional (R)	Créd. Adic. abertos sem disponibilidade (R) - Se (pre)	
01	Recursos Ordinários	10.729.355,11	27.918.371,21	11.181.116,08	2.424.867,94
01	Recursos de Inpostos e de Transferência de Inpostos - Educação	7.710.831,00	5.681.002,25	-1.819.828,75	1.823.804,14
02	Recursos de Inpostos e de Transferência de Inpostos - Saúde	10.175.532,73	8.870.598,75	-1.384.733,98	3.640.545,36
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FINEDE	823.588,00	831.379,03	-192.189,97	0,00
17	Contribuição para o Custeio das Atividades de Formação Pública - CUSTOP	328.672,00	128.451,92	-200.220,08	0,00
18	Transferências do FUNDEC - aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	4.148.760,00	6.371.104,31	2.224.404,31	1.262.988,99
19	Transferências do FUNDEC - aplicação em outras despesas da Educação Básica	2.363.380,00	3.203.735,67	840.435,67	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	150.000,00	100.027,20	-49.972,80	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	349.584,00	646.113,40	296.549,40	250.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação e saúde)	908.642,00	642.544,39	-266.097,61	0,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	1.228.084,00	552.487,02	-675.596,98	0,00
26	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FUNAS	633.080,00	228.368,79	-404.721,21	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FTHAB	5.500.000,00	5.616.288,56	116.288,56	220.000,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	448.480,00	2.108.473,08	1.659.993,08	1.343.000,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	63.000,00	1.238,58	-61.761,42	0,00
44	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Financiamento das Ações e Serviços Públicos	5.842.989,00	6.815.428,72	972.439,72	0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Financiamento da Rede de Serviços Públicos	292.000,00	523.087,33	231.087,33	0,00
SOMA		55.740.000,00	65.226.522,10	10.486.522,10	4.864.229,50

Contudo, é pertinente informar que às Fontes 00, 01 e 02 contemplam recursos próprios, motivo pelo qual as suas análises devem ser realizadas conjuntamente.

As Fontes 00, 01 e 02 apresentaram uma insuficiência financeira no total de R\$ 4.664.229,50, entretanto a Fonte 00 teve um excedente da ordem de R\$ 11.181.116,08, nesse contexto não será considerado a insuficiência financeira nas Fontes 01 e 02.

Dessa forma, a realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 30 foi no montante de R\$ 220.000,00, ou seja, os R\$ 4.664.229,50 foram subtraídos no saldo apresentado na "Figura" anterior.

Manifestação da defesa:

O Defendente inicialmente fez uma conceituação sobre o que é um excesso de arrecadação e justificou que a apuração deve levar em consideração a tendência verificada no exercício, acompanhada de exposição justificada, conforme disposto no inciso II, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Pediu que seja expedida uma recomendação com base nos princípios da razoabilidade e da isonomia e para sustentar seu pedido apresentou trecho do voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº 3.603-0/2014, o Parecer Prévio nº 115/2019-TP e a decisão nos autos do Processo nº 8.802-1/2019.

Além do que, informou e apresentou comprovações que o município terminou o exercício com superávit financeiro no valor de R\$ 568.908,51, na Fonte 30.

Por tudo exposto, solicitou que seja expedida uma recomendação a despeito de não ter se concretizado a tendência





de excesso de arrecadação.

Análise da defesa:

Inicialmente vale destacar que o achado apresenta a seguinte redação: Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 220.000,00 na fonte de recursos "30".

Quanto à alegação da defesa de que os créditos Adicionais por Excesso devem considerar a tendência do exercício é procedente e a apuração desse excesso precisa ser revestida de prudência e adequada metodologia de cálculo, conforme estabelece a Resolução de Consulta 26/2016 - TP, transcrita parcialmente abaixo:

(...)**5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6)** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Entretanto, a defesa reconheceu em sua justificativa que a tendência não se confirmou e a abertura do referido crédito não veio acompanhada de nenhuma planilha de natureza técnica, comprovando a "tendência" de arrecadação a maior, respaldando o decreto orçamentário, que gerou a inexistência de Excesso de Arrecadação na Fonte 30, ou seja, a alegação não pode ser admitida.

Em relação ao pedido de conversão da irregularidade em recomendação, com base em pareceres, é possível afirmar que não se trata de uma análise técnica, dessa forma, não cabe a esta equipe fazer este juízo de valor. Ademais, no exercício de 2020 já houve recomendação sobre o mesmo tema.

Diante do exposto a irregularidade deve ser mantida.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LDO não estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao consultar a LDO/2021, enviada pela Gestão de Rosário Oeste, protocolo nº 1457/2021, foi possível constatar que a citada lei não contempla os Anexos de Riscos fiscais contendo as providências que devem ser adotadas em caso de não cumprimentos das metas de resultado primário e nominal, conforme determina a alínea b, do inciso I, do art. 4º, e do art. 9º da LRF.

Manifestação da defesa:

Alegou o defendente que a Lei Municipal 1.587/2020 foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo então





prefeito sr. João Antônio da Silva Balbino, em 17/12/2020, não sendo admissível este Gestor ser responsabilizado por tal impropriedade. Haja vista a Ilegitimidade Passiva para responder pelo achado, pois na condição de gestor sucessor, não pode ser responsabilizado por evento em que não participou da elaboração, pois assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2021, enquanto a peça de planejamento foi elaborada no ano de 2020.

De qualquer forma, justificou que a LDO de 2021 previu em seu art. 51 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas das receitas, assim sendo, solicitou o SANEAMENTO do referido apontamento.

Análise da defesa:

A ilegitimidade passiva, neste caso, deve ser admitida, pois, embora, o inciso I do art. 5º da Resolução Normativa nº 19/2016, que trata da transmissão de mandato e atuação da comissão de transição e deixa claro que o Defendente já possui responsabilidade em relação a LDO/2020, exercício de 2021, a inserção de um artigo não poderia ser exigido, pois a elaboração da LDO ocorreu antes da eleição.

Além do exposto, a defesa trouxe em sua justificativa o art. 51º da 1.587/2020, ou seja, comprovou que as providências a ser adotadas foram estabelecidas no caso em que a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Por tudo exposto a irregularidade deve ser afastada.

Situação da análise: SANADO

5.2) *Deixou de constar na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao consultar a LDO encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do protocolo nº1457/2021, em 12/01/2021, é possível afirmar que não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

Manifestação da defesa:

O defendente alegou que a Lei Municipal 1.587/2020 foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo então prefeito sr. João Antônio da Silva Balbino, em 17/12/2020, não sendo admissível a gestão atual ser responsabilizada por tal impropriedade.

Ainda assim, para o SANEAMENTO do referido apontamento, publicou no Portal da Transparência e Serviço de Informação ao Cidadão (**Anexo 5**), o referido anexo:

<https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-planejamentoor%C3%A7amentario/ldo/ano-de-exerc%C3%ADcio-2021/8066-anexo->

Análise da defesa:

A ilegitimidade passiva pode ser admitida, pois apesar do inciso I do art. 5º da Resolução Normativa nº 19/2016 deixar claro que o Defendente já possui responsabilidade em relação a LDO/2020, exercício de 2021, a defesa comprovou a existência do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF e não era de sua responsabilidade a remessa por meio do Sistema Aplic.

A comprovação apresentada pela defesa pode ser observada no *site* logo a seguir:





<https://rosariooeste.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo/ano-de-xerc%C3%ADcio-2021>

Situação da análise: **SANADO**

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 11/07/2022, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o Município de Rosário Oeste, encontra-se IRREGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 18/09/2016, conforme pode-se observar na "Figura" logo a seguir:

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Rosário Oeste/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
22/03/2016 14:32:11	18/09/2016			Não	
31/03/2015 10:16:11	27/09/2015			Não	
09/09/2014 12:24:11	08/03/2015			Não	
16/10/2013 10:40:34	14/04/2014			Não	
05/09/2012 10:40:44	04/03/2013			Não	
29/12/2011 09:10:35	26/06/2012			Não	
01/07/2011 13:42:21	28/12/2011			Não	
27/12/2010 16:39:51	25/06/2011			Não	
01/06/2010 15:20:50	28/11/2010			Não	
03/09/2009 15:49:22	02/03/2010			Não	
19/12/2008 16:41:14	19/03/2009			Não	
29/08/2008 10:15:29	27/11/2008			Não	
27/05/2008 17:40:20	25/08/2008			Não	
21/02/2008 09:18:14	21/05/2008			Não	
22/11/2007 10:30:21	20/02/2008			Não	

Primeira Anterior 1 2 3 Próxima Última

☐ Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Emitir novo CRP Emitir Extrato de Regularidade Pesquisar outro ente

Manifestação da defesa:

A Defesa reconheceu que não possui CRP válida.

No entanto, é notório que a vigência do CRP se encerrou em 18/09/2016, período que não corresponde a gestão do Prefeito Alex Steves Berto, com início em 2021 e encerramento previsto em 2024.

Diante do exposto, não há possibilidade do estabelecimento da relação de nexos causal entre a ausência do CRP com a devida conduta do Prefeito Municipal, de modo que a sua origem é anterior ao início da gestão 2021/2024.

Contudo, justificou que vem realizando esforços a fim de solucionar todos os problemas vinculados ao órgão





previdenciário.

Salientou que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município.

Ante o exposto, pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância em concomitância com os princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade, plenamente cabível ao caso em tela.

Análise da defesa:

A justificativa que a vigência do CRP se encerrou em 18/09/2016, período que não corresponde a gestão do Prefeito Alex Steves Berto, com início em 2021, não merece prosperar, pois o que foi levado em consideração foi a persistência em não possuir CRP válida durante o exercício de 2021, que foi sob a Gestão do responsabilizado.

Vale ressaltar que as Gestões anteriores foram responsabilizadas pela falta de CRP válida durante as suas respectivas gestões.

Cabe a atual Gestão providenciar a regularização da CRP independente de quando deu início.

A alegação de que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município não serve como justificativa, pois todos os municípios enfrentaram dificuldades, porém nem todos foram inadimplentes com o regime próprio de previdência ou deixaram de obter a CRP válida.

Em relação ao pedido de conversão da irregularidade em recomendação, com base no princípio da insignificância em concomitância com os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade é possível afirmar que não se trata de uma análise técnica, dessa forma, não cabe a esta equipe fazer este juízo de valor. Ademais, no exercício de 2020 já houve recomendação sobre o mesmo tema.

Por tudo exposto, a irregularidade deve permanecer.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de excesso de arrecadação. Tópico 2, apontamento no item 4.1.
- Que o Balanço Patrimonial, Orçamentário e o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes que foram retificados sejam republicados na imprensa oficial e encaminhados ao TCE/MT para compor as informações das contas anuais do exercício de 2021. Tópico 2, apontamentos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3.
- Que seja providenciada uma CRP válida. Tópico 2, apontamento no item 6.1.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa – argumentos e documentos comprobatórios apresentados – sanou-se as irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 5.1 e 5.2, foram mantidos os itens 4.1 e 6.1 e parcialmente





mantido o apontamento do item 3.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

1.3) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

2.4) SANADO

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) *Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016) parcelas nº 59 e 60; Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017) parcelas nº 46 a 57 e Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013) parcelas nº 91 a 102. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de





crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) SANADO

5.2) SANADO

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 15 de Setembro de 2022.

RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ROSARIO OESTE - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100161/2020	32/2022	28/04/2022	repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal	Atendida.
				realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do balanço patrimonial e orçamentário;	Os itens avaliados neste relatório não permitem afirmar que houve descumprimento desta recomendação.
				abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Não atendida, pois não pagou acordos de parcelamentos em aberto, durante o exercício de 2021.
				promova ações planejadas a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela LRF adotando-se as providências dispostas no seu artigo 9º;	Atendida.
				realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial;	Atendida.
				observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento;	Não atendeu, pois não informou as datas e valores repassados ao Poder Legislativo nos informes mensais.
				promova a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município;	Atendida.
				atente-se à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso;	Atendeu parcialmente, pois os eventos foram reduzidos para, apenas, uma situação inapropriada.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;	Atendeu parcialmente, pois os eventos foram reduzidos para, apenas, uma situação inapropriada.
				apenas utilize a modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes;	Atendida.
				cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município;	Atendida.
				implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal;	Não atendido, ainda há atrasos nas remessas dos informes.
				envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária;	Não Atendida.
				realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS.	Atendida.
2019	87785/2019	124/2021	17/08/2021	realize os repasses do duodécimo na sua integralidade até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da CRFB	Atendida.
				adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária	Os itens avaliados neste relatório não permitem afirmar que houve descumprimento desta recomendação.
				adote providências a fim de que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis;	Atendida.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				publique a Lei Orçamentária Anual em veículo oficial com os anexos obrigatórios que a acompanham, em deferência ao comando do artigo 37 da CF/88, além de proceder a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos do artigo 48 da LRF, realizando assim a mais ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público;	Atendida.
				abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, devendo realizar o acompanhamento efetivo da execução das receitas.	Atendeu parcialmente, pois os eventos foram reduzidos para, apenas, uma situação inapropriada.
				atenda, a tempo e modo adequados, as solicitações de remessa de documentos e informações expedidas por este Tribunal, consoante previsão do artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, assim como adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, em atendimento aos artigos 153 e 284-A da Resolução nº 14/2007;	Não atendida, pois neste relatório há irregularidade sobre o tema.
				observe os prazos para a remessa da prestação anual de contas a este Tribunal, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual e do parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 269/2007;	Atendida.
				providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado, nos termos do artigo 175 da Resolução nº 14/2007;	Atendida.
				adote as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF;	Atendida.
				assegure a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;	Os itens avaliados neste relatório não permitem afirmar que houve descumprimento desta recomendação





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				observe o artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de que os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias estejam acompanhados da adequada metodologia e memorial de cálculos;	Atendida.
				proceda aos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados de forma tempestiva, em deferência aos artigos 40, 149 e 195 da Constituição Federal, assim como ao artigo 168-A do Decreto Lei nº 2.848/1940	Atendida, em relação ao exercício de 2021.
				efetue o adimplemento dos parcelamentos realizados com o RPPS municipal, bem como adote providências para manter a regularidade dos compromissos financeiros assumidos, evitando despesas ilegítimas com o pagamento de juros e multas;	Não atendida, pois ainda persistem atrasos nos pagamentos dos acordos de parcelamento.
				providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009;	Não atendida.
				realize estudo da viabilidade orçamentária e financeira para o município da maneira descrita na Portaria MPS nº 403/2008, com as atualizações exigidas pela Portaria nº 464/2018 (atualizada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020), a partir de 2020; e	Não atendida, pois não há estudo para comprovar que o Plano de amortização do déficit previdenciário está de acordo com a LRF.

Control-p

* Quadro atualizado neste relatório.

